



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159,40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133,20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 29/19:

De Autorização Legislativa para Legislar sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação.

A consagração do referido instrumento financeiro, no nosso sistema *jus* mobiliário, vai permitir o acesso das empresas do Sector Empresarial Público a financiamentos de longo prazo de que se mostrem carecidas, permitindo ao aforrador receber uma renda do tipo perpétua ainda que se preveja o reembolso de capital, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º, alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, Autorização para Legislar sobre os Títulos de Participação.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

O Titular do Poder Executivo fica, no âmbito da presente Lei, autorizado a:

- a) Consagrar os princípios gerais a que deve obedecer a emissão dos títulos de participação, os deveres de informação e a assembleia de participantes;
- b) Definir os requisitos da emissão, as entidades que emitem títulos de participação, as modalidades de emissão e o regime fiscal dos títulos de participação;
- c) Consagrar os deveres de informação das entidades emittentes de títulos de participação;
- d) Estabelecer as regras relativas à emissão dos títulos de participação e ao registo da sua emissão.

ARTIGO 3.º (Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 345/19 de 2 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República, decreta nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugadas com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, o seguinte:

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

São exonerados os Oficiais Gerais e Almirantes, abaixo designados:

1. O General (NIP 68937702) Apollo Pedro Felino Yakuvela, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 115/14, de 29 de Maio.

2. O Tenente-General (NIP 40020293) Afonso Seteco, do cargo de Chefe da Direcção de Instrução e Ensino do Exército, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 115/14, de 29 de Maio.

3. O Tenente-General (NIP 69061192) António Milagre Roque Alves de Lima, do cargo de Director do Gabinete de Saúde da Casa de Segurança do Presidente da República, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 129/18, de 4 de Maio.

4. O Tenente-General (NIP 10049092) Carlos Manuel Martins Xavier de Pina, do cargo de Chefe da Direcção de Logística da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 109/14, de 21 de Maio.

5. O Tenente-General (NIP 10004592) Domingos Adriano da Silva Neto, do cargo de Chefe do Estado Maior da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 40/07, de 4 de Maio.

6. O Tenente-General (NIP 40315392) Rui Alberto Lopes Saraiva, do cargo de Chefe da Direcção de Polícia Militar do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/03, de 18 de Novembro.

7. O Tenente-General (NIP 10878992) Virgínio António da Cunha Pinto, do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/07, de 4 de Maio.

8. O Vice-Almirante (NIP 3000692) Lando Filipe, do cargo de Comandante-Adjunto para a Educação Patriótica da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 42/09, de 9 de Setembro.

9. O Vice-Almirante (NIP 30006192) Victor Fernando Alberto, do cargo de Chefe da Direcção de Educação Patriótica da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 126/18, de 4 de Maio.

10. O Brigadeiro (NIP 40309092) Abílio Nachingue Paquissi, do cargo de Director-Adjunto para a Organização e Planeamento do Instituto Superior Técnico Militar do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 110/14, de 21 de Maio.

11. O Brigadeiro (NIP 40005892) Avelino António Pronco, do cargo de Chefe do Estado Maior da Região Militar da Região Militar Norte, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 218/17, de 26 de Setembro.

12. O Brigadeiro (NIP 10026692) José Teixeira da Costa, do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Logística da Força Área Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 109/14, de 21 de Maio.

13. O Brigadeiro (NIP 40324192) Mário Gustavo da Silva, do cargo de Comandante-Adjunto para a Educação Patriótica da Região Militar de Cabinda, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 126/18, de 4 de Maio.

14. O Brigadeiro (NIP 40321192) Amadeu Miguel Manuel Maria, do cargo de Comandante do Campo Militar do Grafamil, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 126/18, de 4 de Maio.

15. O Brigadeiro (NIP 40028692) José Belchior da Silva, do cargo de Director-Adjunto do Instituto Superior Técnico Militar do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 218/17, de 26 de Setembro.

16. O Brigadeiro (NIP 40377092) Mário Conde da Silva, do cargo de Inspector-Chefe da Direcção dos Serviços de Saúde do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 15/04, de 12 de Março.

17. O Brigadeiro (NIP 10322592) Metódio Ndimulundi, do cargo de 2.º Comandante da Região Aérea Sul, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 221/11, de 9 de Agosto.

18. O Brigadeiro (NIP 43906493) Simeão Domingos Francisco, do cargo de Comandante-Adjunto para a Educação Patriótica da Região Militar de Luanda, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 153/15, de 6 de Julho.

19. O Contra Almirante (NIP 3007592) António de Sousa de Castro, do cargo de Chefe da Direcção de Telecomunicações da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 153/15, de 6 de Julho.

20. O Contra Almirante (NIP 85878692) Carlos Saturnino de Sousa e Oliveira, do cargo de Chefe da Direcção de Saúde da Marinha de Guerra Angolana.

21. O Contra Almirante (NIP 30354992) Manuel António de Menezes Pataca, do cargo de Comandante-Adjunto para a Educação Patriótica da Esquadra Naval Operacional da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 219/17, de 26 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 346/19
de 2 de Dezembro

Considerando que o artigo 15.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, estabelece que os transportes públicos rodoviários urbanos regulares de passageiros são serviços públicos a serem explorados em regime de concessão ou de prestação de serviço;

Havendo necessidade de se tornar obrigatório a utilização do sistema de bilhética e monitoramento da frota para o transporte rodoviário urbano regular de passageiros;

Considerando que as Bases Gerais das Concessões dos Transportes Públicos Rodoviários Urbanos Regulares de Passageiros, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 152/10, de 21 de Julho, não instituiu a utilização do sistema de bilhética como uma exigência para a exploração dos serviços de transporte urbano;

Atendendo a necessidade de se adequar as competências para autorização e homologação de acordo ao processo de desconcentração de competências dos Órgãos Centrais para Administração Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 20/18, de 29 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 2.º e 7.º das Bases Gerais das Concessões dos Transportes Públicos Rodoviários Urbanos Regulares de Passageiros, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 152/10, de 21 de Julho.

ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 2.º)

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º das Bases Gerais das Concessões dos Transportes Rodoviários Urbanos Regulares de Passageiros, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 152/10, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
[...]

1. [...].

2. Compete ao Governador da Província a homologação prévia dos contratos de concessão.

3. O Governo da Província deve submeter ao Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, para efeitos de parecer vinculativo, os termos de referência, estudos de viabilidade da concessão e demais elementos que sirvam de fundamento para o lançamento do concurso público.»